

EMPRESA DE DIVERSÕES — RESPONSABILIDADE CIVIL

TRIBUNAL DE ALÇADA — 4.^a CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 42.739

Apelantes: 1 — S. B. de D. O. O. Ltda.
2 — F. A. J., representado por seu pai

Apelados: Os mesmos

Empresa de diversões — É de essência do contrato de diversão a incolumidade dos freqüentadores. Se uma criança é acidentada em um dos aparelhos da empresa, deve a mesma responder civilmente pelos danos conseqüentes, não podendo sua responsabilidade ser elidida, nem mesmo pela culpa da vítima. A hipótese é de culpa presumida ante o contrato de adesão celebrado entre as partes. Provimto do 2.º apelo.

PARECER

Apelam a S. B. de D. O. O. Ltda., e o menor F. A. J. contra Sentença do Juízo da 17.^a Vara Cível que julgou parcialmente procedente ação ordinária de indenização por acidente causado ao menor de 4 anos, F. A. J. em um dos aparelhos da 1.^a Apelante, condenando-a a pagar-lhe a título de pensão reajustável o valor correspondente à metade do salário-mínimo regional enquanto viver, como compensação de incapacidade permanente de 30% decorrente da lesão produzida acrescida das pensões vencidas desde a data do acidente e do valor (de 50 salários-mínimos) a título de dano moral, gastos com aparelhos ortopédicos e sua conservação, metade das despesas processuais e honorários na base de 20% sobre o valor da condenação.

A 1.^a Apelante pretende a modificação do julgado por falta de “culpa ou negligência” de sua parte, atribuindo-a à vítima e seu pai, enquanto o 2.^o Apelante rejeita a tese da culpa concorrente adotada na sentença, eis que trata-se de culpa presumida que carrega a responsabilidade civil objetiva daquela, face ao contrato de adesão celebrado entre as partes, integralizado pelo pagamento do ingresso.

Entendemos que, com efeito, caracteriza-se o inadimplemento da empresa 1.^a Apelante, se ocorre o acidente danoso à saúde ou à integridade física dos freqüentadores.

Provdados o contrato através do pagamento do ingresso, o dano e o nexu causal, subsiste, em sua integralidade, a obrigação de indenizar não se podendo cogitar de culpa concorrente como o faz o decisorio apelado.

Opino, assim pela procedência do 2.º Apelo, do menor F. A. J., secundando a douda promoção do Ministério Público a fls. 95-verso, no sentido de total responsabilidade da 1.ª Apelante, cujo recurso é, *ipso facto*, improcedente, cabendo-lhe o ressarcimento amplo e irrestrito do dano causado.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1979.

CARLOS DODSWORTH MACHADO

Procurador da Justiça